



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.004327/2003-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.030 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 08 de novembro de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente AGROPECUÁRIA JABORANDI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para a Unidade de Origem verificar se no ano-calendário de 1995 havia direito creditório suficiente para homologar os débitos identificados no Auto de Infração à fl. 30 referentes ao ano-calendário de 1998.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração nº 078816 às fls. 17-33, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$29.525,79 a título Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) juros de mora e multa de ofício proporcional, código de receita 2973 informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nºs 100199800561963, 100199800561976 e 100199900052302, referentes, respectivamente, ao segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

O presente Auto de Infração da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminadas [...], conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e /ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). [...]

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo. ARTS 1 E 4 L 7689/88; ART 25 COMB C/ART 57 L 8981/95; ART 1 E 19 L 9249/95; ARTS 2 E 6 (COMBS C/ART 28) E ARTS 30, 55 E 60 L 9430/96.

MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96. JUROS DE MORA: ART 161 PAR 1 L 5172/66; ART 43 PAR UN E ART 61 PAR 3 L 9430/96.

Cientificada em 11.08.2003, fl. 69, a Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado como ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/SPOI/SP nº 16-31.829, de 30.05.2011, e-fls. 86-95:

AUDITORIA DE DCTF DE 2º, 3º E 4º TRIMESTRES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE PAGAMENTO PRINCIPAL.

Não comprovada a extinção dos débitos informados em DCTF, e não comprovadas, por meio de documentos hábeis e idôneos, as compensações alegadas, mantém-se a exigência principal, com os devidos acréscimos legais, conforme legislação de regência da matéria.

MULTA DE OFÍCIO.

Tendo em vista o principio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN) há que proceder à exoneração da multa aplicada.

Impugnação Procedente em Parte Notificada em 06.01.2012, e-fl. 100, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.02.2012, e-fls. 123-153, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Em relação ao lançamento diz que:

II - PRELIMINARMENTE DA DECADÊNCIA DE PARTE DOS DÉBITOS EXIGIDOS

Sem nenhum prejuízo aos fundamentos de mérito adiante apresentados, há que se destacar, preliminarmente, a decadência de parte dos débitos exigidos no presente Processo Administrativo, cuja cobrança deve ser impedida, de ofício, por esse E. Conselho Administrativo.

Pois bem, segundo afirma a própria decisão recorrida, a contribuinte ora recorrente foi cientificada da autuação apenas em 11/08/2003, quanto aos supostos

débitos de CSLL relativos ao segundo, terceiro e quarto trimestres do ano calendário de 1998.

Assim, em relação aos débitos de CSLL cujos fatos geradores ocorreram até o mês de junho de 1998 (relativos ao segundo trimestre do ano calendário de 1998), é certo que, na data da cientificação da contribuinte quanto ao auto de infração em tela (ocorrida em 11/08/2003), já havia transcorrido mais de 5 anos, que é o prazo decadencial para constituição do respectivo crédito tributário, nos exatos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

Isso porque, como se sabe, a CSLL trata-se de contribuição social sujeita a lançamento por homologação.

E, portanto, conforme dispõe o artigo 150, parágrafo 4º do CTN, o termo inicial de contagem do prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à CSLL é a data do respectivo fato gerador.

Desta forma, as contribuições sociais objeto da autuação ora recorrida, que tiveram fatos geradores ocorridos no segundo trimestre do ano calendário de 1998 (entre abril e junho de 1998) já tinham decaído em agosto de 2003, data em que a contribuinte foi cientificada do auto de infração em tela.

Com efeito, saliente-se que a contagem do prazo decadencial da CSLL segundo a regra estabelecida no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN somente não se aplica nas hipóteses de dolo ou fraude ou simulação, o que incontroversamente não ocorreu no presente caso. [...] Ressalte-se, outrossim, que a decadência de débitos tributários trata-se de matéria de ordem pública, que, uma vez apurada, deve ser reconhecida inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ante a relevância da matéria.

Destarte, tendo transcorrido mais de 5 anos entre 11/08/2003, quando a contribuinte foi notificada acerca do auto de infração em tela, e a data dos fatos geradores das Contribuições Sociais sobre Lucro Líquido relativas ao segundo trimestre do ano calendário de 1998 (entre abril e junho de 1998), resta plenamente caracterizada, conforme os vários precedentes retro citados, a decadência de tais tributos, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, a implicar no reconhecimento, de ofício, deste fato, determinando-se o seu respectivo cancelamento.

II - DO MÉRITO

No que diz respeito à questão de mérito, a decisão recorrida deve ser reformada para reconhecimento da compensação operada quanto à integralidade dos débitos exigidos no Auto de Infração enfrentado.

Isso porque o único argumento utilizado pelo v. acórdão [...], para rejeitar a impugnação apresentada, foi uma suposta falta de prova dos créditos indicados, já que, supostamente, estariam escoimados em meras afirmações da contribuinte, numa planilha por ela apresentada, o que não seria suficiente para comprovar a existência dos créditos suscitados.

Entretanto, ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, a prova do crédito compensado não se limitou a meras afirmações, mas na documentação fiscal da contribuinte, em especial nas Declarações de impostos da empresa que a Receita Federal já dispunha em sua base de dados.

Referida documentação fiscal é composta tanto pela cópia das guias DARF de recolhimento dos tributos constitutivos do crédito indicado (vide fls 37 a 41), como, principalmente, pela cópia da Declaração de Rendimentos do Ano Calendário de 1995,

em sua versão retificada, transmitida e devidamente recebida pela Receita Federal em 30/05/1996 (muito antes de qualquer autuação), onde se vê, expressamente, a soma final (anual) da base de cálculo negativa de CSLL declarada, constitutiva do crédito em referência, conforme a cópia integral que segue (DOC. 01), ora juntada a fim de afastar qualquer dúvida a esse respeito.

Importante esclarecer que a planilha demonstrativa do crédito utilizado em compensação, referida pela r. decisão recorrida, sequer foi apresentada pela ora recorrente como elemento de prova do crédito compensado, mas apenas como elemento de facilitação da compreensão e visualização dos créditos existentes e dos débitos quitados por tais créditos.

A prova do crédito, reitere-se, está constituída pela documentação fiscal apresentada e declarada à Receita Federal nos prazos legais de apresentação, devidamente recebida, processada e disponível na base de dados da própria Receita, notadamente a Declaração de Rendimentos da Contribuinte do ano Calendário 1995, que indica o crédito fiscal em referência (através da base negativa da CSLL ali apontada), e que, em nenhum momento, sequer, foi impugnada ou questionada, seja no presente processo administrativo, seja em qualquer outra ação fiscal.

Saliente-se, ademais, que na data do julgamento ora recorrido (30/05/2011), já fazia nada menos que 15 (quinze) anos desde a transmissão da declaração do Imposto de Renda da recorrente, relativa ao ano calendário de 1995, sem qualquer tipo de discussão ou dúvida quanto à existência e validade do crédito ali declarado, o que continuou não existindo, pois nada se questionou quanto a referida declaração de rendimentos.

Nestes termos, não se pode dizer que uma Declaração de Imposto de Renda, que aponta a existência de um crédito fiscal, há mais de 15 anos à própria Receita Federal, e que nunca foi questionada, não seja um elemento de prova válido quanto à existência do crédito ali apontado.

Ademais, lembre-se que, em nosso sistema tributário, a forma de constituição de créditos decorrentes de base de cálculo negativa de tributos como a CSLL se dá mesmo através da declaração dessa base negativa nas Declarações Fiscais previstas (Declaração de Rendimentos - atual DIPJ), que, ao serem transmitidas para processamento na Receita Federal, deixam de ser meros documentos unilaterais, para se constituírem de documentos fiscais oficiais, sujeitos a impugnação pela autoridade tributária.

Assim, para que se possa afastar a validade de créditos apontados em declarações fiscais já entregues ao fisco, compete às autoridades fiscais impugnar a validade ou a correção de tais declarações, o que jamais existiu no presente caso.

Por isso, não se sustenta na espécie, a superficial alegação de que a compensação arguida na impugnação apresentada não poderia ser acolhida por falta de prova dos créditos tributários indicados pela ora recorrente.

Com efeito, nem se diga que a contribuinte não teria provado seu crédito por não ter juntado com a impugnação apresentada a sua Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1995 (supra referida), pois esse documento trata-se de documento fiscal que a Receita Federal já dispunha (conforme protocolo de recebimento em 30/05/1996 - cópia anexa - DOC. 01), e, por isso, tinha (e ainda tem) a obrigação de considerar.

Tanto assim o é, que se vê, claramente, às fls. 76 deste processo administrativo, que a Receita Federal, antes do julgamento da impugnação, consultou na sua base de

dados a relação de declarações enviadas pela contribuinte em questão, mas limitou-se a consultar as DCTF's do ano de 1998.

Portanto, assim como consultou e teve acesso às DCTFs referidas, a Receita Federal poderia e deveria ter consultado a Declaração de Rendimentos da contribuinte no ano base de 1995, na qual os créditos alegados na impugnação estão declarados e constituídos, conforme indicado e informado na planilha demonstrativa e elucidativa da compensação sustentada, disposta às fls. 34 destes autos.

Pelo exposto, resta evidente que, de nenhuma forma, se pode alegar falta de prova dos créditos tributários em tela, devidamente constituídos por Declarações fiscais recebidas e processadas pela própria Receita Federal, cuja validade jamais foi impugnada!

Destarte, à míngua de qualquer outro elemento que justificasse a rejeição da compensação realizada e arguida pela ora recorrente, a impugnação por ela apresentada não poderia ter sido desacolhida, devendo a decisão de primeiro grau, portanto, ser reformada por esse Egrégio Conselho, para o fim de reconhecer a quitação de todos impostos cobrados através da compensação havida com os créditos comprovados.

Não bastasse, observe-se, ainda, que o crédito utilizado para compensação, em nenhum momento se tratou de mera estimativa, mas efetivamente a base negativa da soma da CSLL apurada ao final do período anual do ano Calendário de 1995, no Importe total de R\$ 19.213,39, conforme indicado na Declaração de Rendimentos daquele ano (vide cópia anexa - DOC. 01), e compensada com os débitos exigidos neste feito (de montante inferior ao crédito), conforme explicado na planilha de fls. 34.

Perceba-se, também, que a compensação levada a efeito neste caso, trata-se de compensação de créditos e débitos de tributo da mesma espécie, ou seja, trata-se de compensação de crédito com débito de CSLL, o que independia, inclusive, de requerimento, nos exatos termos do previsto no art. 14 da Instrução Normativa n. 21/97, da Receita Federal, que vigorava na época dos fatos geradores dos tributos cobrados neste caso (segundo a quarto trimestre do ano calendário de 1998). [...]

De qualquer forma, ressalta-se que a quitação dos impostos em referência por meio da compensação arguida no presente caso, foi realizada pela empresa recorrente através da sua Declaração de Rendimentos (DIPJ) do ano calendário de 1998 ao indicar essa compensação com Saldos Negativos de Períodos Anteriores, que não poderia ter sido desconsiderada pela Receita Federal para se dizer que os impostos compensados simplesmente não teriam sido pagos, limitando-se a analisar as DCTF's da empresa. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

Ante todo o exposto, requer a contribuinte recorrente que seja PROVIDO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO para o fim de:

a) Reconhecer, de Ofício, a decadência da CSLL exigida neste caso, relativa ao segundo trimestre do ano calendário de 1998 (entre abril e junho de 1998), nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN; e

b) Independentemente do acolhimento da preliminar retro suscitada, que, no mérito, seja Cancelado o Auto de Infração combatido no presente, ante a demonstrada

comprovação da existência dos créditos de CSLL utilizados para compensação com os débitos de CSLL exigidos neste caso, conforme disposto na documentação fiscal apresentada pela recorrente com sua impugnação, notadamente a Declaração de Rendimentos do ano Calendário de 1995 (DOC. 01), onde o crédito de R\$ 19.213,39, decorrente da base de cálculo negativa de IRPJ declarada naquele ano, jamais foi impugnada ou questionada pela Receita Federal, nem mesmo na decisão ora recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do lançamento ao argumento de que procedeu à compensação dos débitos.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. Até 30.09.2002 a compensação era efetuada, nos termos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. [...]

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

Por seu turno, a Súmula CARF nº 84 prevê:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de

ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais¹.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Tendo em vista apresentação da Planilha, fl. 24, dos Darfs, fls. 35-41 e das DCTF indicando as compensações, fls. 72-79, documentos estes que tratam de início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência destas informações atinente a possibilidade jurídica da homologação da compensação.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial se no ano-calendário de 1995 havia direito creditório suficiente para homologar os débitos identificados no Auto de Infração à fl. 30 referentes ao ano-calendário de 1998, bem como se os mesmos estão homologados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes².

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

² Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.